

O PRODUTO FOI REJEITADO NA ENTREGA: VALE O PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO OU O PRAZO QUE RESTA DENTRO DO PRAZO DE ENTREGA?

Uma análise à luz da Lei nº 14.133/2021ⁱ e dos princípios da
Administração Pública

Renata Rios

1. Introdução

Uma situação relativamente comum na execução contratual é a rejeição do objeto entregue pelo contratado em razão de desconformidades identificadas pela Administração Pública durante o recebimento provisório.

Nesses casos, surge uma dúvida relevante: após a rejeição do produto, passa a valer exclusivamente o prazo de substituição previsto no contrato ou a empresa ainda pode se beneficiar do prazo original de entrega caso ele ainda esteja em curso?

A resposta, como ocorre em diversas questões envolvendo contratações públicas, depende da análise do caso concreto.

2. A regra geral: inicia-se o prazo de substituição

Como regra, quando a Administração rejeita um bem por não atender às especificações contratuais, inicia-se o prazo previsto para correção, reparação ou substituição do objeto.

Essa solução decorre da própria lógica da execução contratual, geralmente estabelecida no Termo de Referência.

Se a contratada entregou um produto defeituoso, inadequado ou em desacordo com as especificações do edital e do contrato, a Administração não pode ser obrigada a aguardar indefinidamente pela regularização do objeto.

Por essa razão, os contratos administrativos normalmente estabelecem prazo específico para substituição dos bens rejeitados, contado da notificação formal da contratada.

Nessa hipótese, o prazo de substituição passa a constituir obrigação autônoma decorrente do inadimplemento parcial da contratada.

Assim, em condições normais, a Administração deverá exigir o cumprimento do prazo de substituição previsto contratualmente, sob pena de aplicação das medidas cabíveis, inclusive sanções administrativas.

3. O problema prático: e se o prazo original de entrega ainda não tiver terminado?

A questão torna-se mais complexa quando a empresa realiza a entrega antecipadamente e o prazo contratual de entrega ainda permanece em curso.

Imagine a seguinte situação: A Administração celebra contrato para fornecimento de determinado bem, fixando prazo de entrega de 120 dias. A contratada realiza a entrega com apenas 60 dias de contrato. Durante a vistoria técnica, para recebimento provisório, a Administração identifica desconformidades e rejeita o objeto.

Diante disso, surge a dúvida:

A empresa ficará limitada ao prazo de substituição previsto na notificação ou poderá continuar se valendo do prazo original de entrega, que ainda não se encerrou?

O questionamento ocorre, em virtude de, na maioria dos casos, o prazo de substituição ser muito inferior ao prazo inicial de entrega.

Sob uma interpretação estritamente formal, poderia se concluir que a rejeição faz nascer imediatamente o prazo de substituição, independentemente da existência de prazo contratual remanescente.

Contudo, essa não é necessariamente a solução mais adequada sob a ótica do interesse público.

4. A excepcionalidade da restauração do prazo original

Existem situações em que a observância rigorosa do prazo de substituição pode produzir resultado contrário aos interesses da Administração.

Imagine um contrato para fornecimento de veículo adaptado destinado ao transporte de pacientes do sistema público de saúde.

A contratada entrega o veículo antes do término do prazo contratual. Ou seja, o prazo de entrega de 120 dias e a entrega ocorreu com apenas 60 dias de pedido.

Durante a inspeção técnica, são identificadas inadequações relacionadas à acessibilidade e ao conforto dos usuários, levando à rejeição do bem e a consequente notificação da empresa para substituição no prazo de 15 dias, conforme consta do Termo de Referência.

A empresa informa que consegue substituir integralmente o veículo e adequá-lo às exigências do edital, mas necessita utilizar o período remanescente do prazo originalmente contratado, no caso, agora seriam 45 dias.

Nesse cenário, a Administração possui duas alternativas, exigir exclusivamente o cumprimento do prazo de substituição, situação que, como já comunicado previamente pela empresa, não poderá ser atendida pela contratada ou, permitir que a contratada conclua a entrega dentro do prazo originalmente pactuado.

Em determinadas circunstâncias, a segunda solução poderá revelar-se mais vantajosa para o interesse público.

5. O que deve prevalecer: a finalidade ou o formalismo?

A Lei nº 14.133/2021 adotou uma visão moderna das contratações públicas, privilegiando resultados e soluções eficientes em detrimento do formalismo excessivo.

O objetivo principal da Administração não é aplicar penalidades, mas obter a satisfação da necessidade pública.

Se houver possibilidade concreta de recebimento do objeto adequado dentro do prazo originalmente previsto no contrato, a adoção de medidas extremas pode representar prejuízo à própria Administração.

Em determinadas hipóteses, rescindir o contrato ou desconsiderar o prazo contratual ainda vigente pode gerar consequências indesejáveis:

- necessidade de instauração de novo processo licitatório;
- repetição da fase de planejamento;
- realização de nova pesquisa de preços;
- demora na satisfação da necessidade administrativa;
- risco de aumento dos preços praticados pelo mercado;
- custos administrativos adicionais;

- prejuízo à continuidade dos serviços públicos.

Nesses casos, a solução mais eficiente pode ser justamente permitir a conclusão da obrigação dentro do prazo originalmente pactuado.

Os princípios administrativos justificam a medida. A excepcional restauração do prazo original encontra fundamento em diversos princípios que orientam a atuação administrativa.

De acordo com o Princípio da Eficiência, a Administração deve buscar a solução que produza o melhor resultado com o menor dispêndio possível de recursos e esforços. Já o Princípio da Economicidade, encontra aplicação prática ao caso, veja, se a substituição do objeto dentro do prazo originalmente contratado evita a realização de nova contratação, a medida pode representar significativa economia de recursos públicos.

O interesse público nem sempre está na punição do contratado. Frequentemente está na obtenção do objeto necessário à prestação dos serviços públicos. Não parece razoável desconsiderar um prazo contratual ainda vigente quando existe possibilidade concreta de entrega adequada dentro desse período.

A realização de nova contratação pode consumir meses, enquanto a regularização do objeto pode ocorrer em prazo muito menor.

A decisão administrativa deve ser capaz de solucionar efetivamente o problema enfrentado pela Administração.

A restauração do prazo original não pode ser adotada de forma automática.

Trata-se de medida excepcional que exige motivação adequada e demonstração objetiva de vantagem para a Administração.

A autoridade competente deve demonstrar nos autos, entre outros aspectos:

- que o prazo original ainda está em curso;
- que existe possibilidade real de correção ou substituição do objeto;
- que a medida atende ao interesse público;
- que a solução é mais vantajosa do que a realização de nova contratação;
- que a decisão está devidamente fundamentada nos Princípios mencionados.

6. Conclusão

A regra geral é que a rejeição do objeto faz nascer o prazo de substituição previsto contratualmente ou na notificação expedida pela Administração.

Todavia, quando o prazo original de entrega ainda estiver em curso e houver demonstração de que a solução mais vantajosa para a Administração consiste em permitir a regularização do objeto dentro desse prazo remanescente, poderá ser adotada solução excepcional que prestigie o prazo originalmente pactuado.

Nessas hipóteses, a decisão encontra amparo nos princípios da eficiência, economicidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade, eficácia, celeridade administrativa e na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Afinal, o objetivo da contratação pública não é criar obstáculos formais à execução contratual, mas assegurar que a necessidade pública seja atendida da forma mais eficiente, econômica e adequada possível.

ⁱ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2021.